



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 30 de novembro de 2022

nº 2726 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 1
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
>>Decisões	Pág. 4
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Portarias	Pág. 14
>>Concessão de Diárias	Pág. 14
>>Avisos	Pág. 16
>>Extratos	Pág. 18
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b>	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 18
<b>SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO</b>	
>>Comunicado	Pág. 19
>>Pautas	Pág. 20



Cons. PAULO CURI NETO  
**PRESIDENTE**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**CORREGEDOR**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUVIDOR**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
OMAR PIRES DIAS  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**PROCURADOR**  
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO  
**PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Municipal

#### Município de Cujubim

#### DECISÃO MONOCRÁTICA



**PROCESSO:** 01170/17/TCE-RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2016 – **Análise de Cumprimento de Decisão.**  
**UNIDADE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO.  
**INTERESSADO:** **Elias Cruz Santos** (CPF n. 686.789.912-91) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

#### DM 0190/2022-GCVCS-TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE COJUBIM/RO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2016. JULGAMENTO IRREGULAR. DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTE AO EXCEDENTE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO AOS COFRES DO INSTITUTO A TEOR DO ITEM III DO ACÓRDÃO APL-TC 00021/22. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas – Exercício de 2016 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, de responsabilidade do Senhor **Elias Cruz Santos**, tendo resultado no julgamento irregular na forma dos artigos 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, inciso II do Regimento Interno, os quais retornam ao Relator para fins de análise quanto ao **cumprimento de decisão imposta pelo Tribunal de Contas**.

A presente análise, tem como base os comandos estabelecidos no item III do Acórdão APL-TC 00021/22 (ID 1170683), proferido nestes autos), cujo teor segue transcrito:

#### Acórdão APL-TC 00021/22

[...]

**III - Determinar a notificação**, via ofício, em reiteração aos comandos da alínea “a” do item V do Acórdão APL-TC 00221/20 (ID 932696), para que o Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF nº 686.789.912-91), na condição de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhe substituir, apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias** do conhecimento deste acórdão, as medidas adotadas junto ao Poder Executivo Municipal para a devolução, aos cofres do Instituto, do montante de R\$92.883,06 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos), referente ao excedente da Taxa de Administração, ocorrido no exercício de 2016, devidamente atualizado, sob pena de multa em graduação máxima em caso de não atendimento;

[...]

Devidamente notificado do *decisum* (ID 1172250[1]), o Senhor **Elias Cruz Santos**, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, apresentou documentação[2] probante com o fim de cumprir o determinado pelo item III do Acórdão APL-TC 00021/22 (ID 1170683).

Após, o processo foi submetido ao exame da Secretaria de Geral Controle Externo – SGCE, que por meio da sua assessoria técnica, emitiu Relatório (ID 1269526), manifestando pelo cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00021/22 (ID 1170683) do Processo n. 01170/17 em sua totalidade, propondo, ao final da instrução, o arquivamento dos autos. *In verbis*:

[...]

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise da documentação juntada aos autos pela atual gestão do Instituto de Previdência de Cujubim (ID 1202313), opinamos em considerar atendida a determinação prolatada item III do Acórdão APL-TC 00021/22 (ID 1170683) e item V, “a”, Acórdão APL-TC 00221/20 (ID 932696) do Processo n. 01170/17, face aos esclarecimentos e evidências apresentadas pelo Senhor Elias Cruz Santos, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência de Cujubim.

Ao final, ofertou proposição, nos seguintes termos:

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

**4.1 Considerar atendida** a determinação prolatada item III do Acórdão APL-TC 00021/22 (ID 1170683) e item V, “a”, Acórdão APL-TC 00221/20 (ID 932696) do Processo n. 01170/17;

**4.2 Arquivar** os presentes autos, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal.

[...]

Importa registrar, que o Ministério Público de Contas não se pronuncia mais nos casos e processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR<sup>[3]</sup>.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas – Exercício de 2016 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, de responsabilidade do Senhor **Elias Cruz Santos**, no qual resultou no julgamento irregular na forma dos artigos 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, inciso II do Regimento Interno, os quais retornam ao Relator para fins de análise quanto ao **cumprimento de decisão imposta pelo Tribunal de Contas**.

Nesse contexto, passo a análise acerca do apontamento a seguir alinhavado, consubstanciados no item III do Acórdão APL-TC 00021/22 (ID 1170683).

#### Item III do Acórdão APL-TC 00021/22 (ID 1170683)

[...]

III - **Determinar a notificação**, via ofício, em reiteração aos comandos da alínea "a" do item V do Acórdão APL-TC 00221/20 (ID 932696), para que o Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF nº 686.789.912-91), na condição de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhe substituir, apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias** do conhecimento deste acórdão, as medidas adotadas junto ao Poder Executivo Municipal para a devolução, aos cofres do Instituto, do montante de R\$92.883,06 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos), referente ao excedente da Taxa de Administração, ocorrido no exercício de 2016, devidamente atualizado, sob pena de multa em graduação máxima em caso de não atendimento;

[...]

Em exame à documentação apresentada (ID 1202313), asseverou o Corpo Técnico, que as informações carreadas pelo Senhor **Elias Cruz Santos**, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, foram suficientes para sanar o feito, tendo em vista que o gestor adotou medidas administrativas para o devido cumprimento das determinações emanadas por essa Corte de Contas, e ao final **opinou pelo cumprimento das determinações** constante nos itens III do Acórdão APL-TC 00021/22 (ID 1170683) e item V, "a" do Acórdão APL-TC 00221/20 (ID 932696).

De fato, o jurisdicionado atendeu o comando da Corte como narrou o corpo técnico. Em aferição aos documentos apresentados, extrai-se que houve o ressarcimento do valor questionado, não havendo dúvidas quanto ao cumprimento da medida conforme, provas carreadas aos autos. Vejamos:



#### 1) PRELIMINARMENTE – RESUMO DOS APONTAMENTOS E RESPOSTAS:

III - Determinar a notificação, via ofício, em reiteração aos comandos da alínea "a" do item V do Acórdão APL-TC 00221/20 (ID 932696), para que o Senhor Elias Cruz Santos (CPF nº 686.789.912-91), na condição de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhe substituir, apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento deste acórdão, as medidas adotadas junto ao Poder Executivo Municipal para a devolução, aos cofres do Instituto, do montante de R\$92.883,06 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos), referente ao excedente da Taxa de Administração, ocorrido no exercício de 2016, devidamente atualizado, sob pena de multa em graduação máxima em caso de não atendimento;

R. Mediante tal apontamento, informamos que esta municipalidade já efetuou o ressarcimento dos valores, conforme processo administrativo nº 701/2020, quanto a utilização indevida dos recursos previdenciários pelos responsáveis da época em razão do excesso de gasto administrativo do RPPS (2%). A quantia repassada foi de R\$130.735,39 (cento e trinta mil setecentos e trinta e cinco reais e nove centavos), este devidamente aplicado com juros e correção monetária, conforme guia de recolhimento apresentado pelo Instituto de Previdência, liquidado e pago em 30/11/2020, segue imagem quanto a comprovação.

**DOe TCE-RO Cálculo de Atualização Monetária**

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CUIJUBIM/RO  
Proc. Nº 30 / 2022  
Fls. 004  
Rui

Dados básicos informativos para cálculo	
Descrição do cálculo	GUSA - EXCESSO DA TAA ADM - EXERCÍCIO 2018 - IMPREC/CONTRON
Valor Nominal	R\$ 92.583,06
Índice e metodologia do cálculo	IPCA-E (IBGE) - Cálculo pro-rata die.
Período da correção	31/12/2018 a 31/11/2022
Taxa de Juros (%)	0,5 % a.m. simples
Período dos juros	31/12/2018 a 30/11/2020

  

Dados calculados	
Fator de correção do período	1403 dias 1,126430
Porcentual correspondente	1403 dias 13,662096 %
Valor corrigido para 31/12/2020	(+)
Juros(1430 dias=23,83333%)	(+)
Sub Total	(+)
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>

**R\$ 130.735,39**

Motivado pela documentação supra, bem como pela informações apresentadas no decorrer do processo, constata-se que o jurisdicionado logrou êxito em comprovar o cumprimento dos comandos desta Corte, mormente ao que lhe foi imposto pelos itens III do Acórdão APL-TC 00021/22 (ID 1170683) e V, "a" do Acórdão APL-TC 00221/20 (ID 932696), conforme se constata do comprovante de restituição<sup>[4]</sup> via guia de recolhimento nº 334301602050979011, no valor total de R\$130.735,39 (cento e trinta mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos) apresentado pelo Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, Senhor **Elias Cruz Santos**, atendendo assim, em sua plenitude o comando do Tribunal de Contas, o que implica no arquivamento do procedimento, em face do cumprimento integral da pretensão da Corte.

Diante do exposto, sem maiores delongas, em análise à documentação apresentada e, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1269526), **decide-se**:

**I – Considerar cumpridas** as determinações impostas nos **itens III do Acórdão APL-TC 00021/22 (ID 1170683) e V, "a" do Acórdão APL-TC 00221/20 (ID 932696)**, proferida no processonº.001170/17-TCE/RO, de responsabilidade do Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, diante da apresentação da documentação (ID. 1202313) que comprova a medida administrativa adotadas para o devido cumprimento das determinações emanadas por esta Corte, consistente na restituição dos valores vinculados ao RPPS, no montante de R\$130.735,39 (cento e trinta mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos);

**II – Intimar** via publicação no Doe-TCE do teor desta Decisão, o Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

**III – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote os procedimentos administrativos e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, não havendo qualquer outra medida a ser adotada, **arquivem-se** os autos;

**IV – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 29 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] OFÍCIO Nº 0370/2022 – DP-SPJ.

[2] Documento ID 1202313

[3] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;  
II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

[4] Documento n. 02760/22, ID 1202313

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04460/17 (PACED)

INTERESSADO: Geraldo Rodrigues da Costa

ASSUNTO: PACED - multa do item XV do Acórdão APL-TC 00340/16, proferido no processo (principal) nº 00737/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0602/2022-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Geraldo Rodrigues da Costa**, do item XV do Acórdão nº APL-TC 00340/16, prolatado no processo (principal) nº 00737/05, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0438/2022-DEAD - ID nº 1300254, comunica que:  
  
Em consulta ao Sitafe, verificamos que o parcelamento n. 20180100100142, referente à CDA n. 20170200012676, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob ID 1300114.
3. É o relatório do essencial. Decido.
4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Geraldo Rodrigues da Costa**, quanto à multa cominada no **item XV do Acórdão nº APL-TC 00340/16**, exarado no processo (principal) nº 00737/05, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e o ente credor, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1300120.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006969/2022  
INTERESSADA: Elaine de Melo Viana Gonçalves  
ASSUNTO: Requerimento de substituição e consequente retribuição pecuniária

0603/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. VIABILIDADE. ALTERAÇÃO NORMATIVA. ART. 51 DA RESOLUÇÃO N. 306/2019 (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 370/2022). DETERMINAÇÕES.

1. À luz da nova redação conferida ao art. 51 da Resolução nº 306/2018 (redação dada pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO) é perfeitamente possível o pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador.
2. Nos termos dispostos no § 4º, do art. 3º, da Portaria nº 11/2022/GABPRES, a competência para autorização da substituição e respectivo pagamento foi delegada à SGA.
1. Elaine de Melo Viana Gonçalves, matrícula 431, Auditora de Controle Externo, no exercício da função gratificada de Coordenadora Adjunta, lotada na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 5, requer autorização para substituir a Coordenadora da CECEX 5, cargo este que será exercido cumulativamente com a sua função original, no período de 30.11.2022 a 02.12.2022 e, conseqüentemente, perceber a retribuição pecuniária de 03 dias (doc. 0468886)
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho nº 0469154/2022/SGCE, após anuir “às razões apresentadas pela Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos (0468886),” encaminhou o feito à Presidência para decisão.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. A matéria aqui tratada é semelhante à discussão nos processos SEI n. 004844/2022, 005823/2020 e 005069/2021, nos quais, pelas DMs 0411/2021, 523/21 e 600/21, esta Presidência, após afastar, à luz das peculiaridades desses casos concretos, a incidência da vedação contida no art. 51 da Resolução n. 306/2019, decidiu pelo pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador. Eis o teor da DM 523/21, proferida no SEI n. 005823/2020:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. NÃO OFENSA À LC N. 173/2020. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCE-RO. COMPETÊNCIA DO CSA.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

2. É atribuição do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo (substituir o titular).

3. O art. 8º, da LC n. 173/2020 não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata da correta aplicação da LC n. 1.023/19, que foi aprovada anteriormente à decretação de calamidade pública.

4. No que diz respeito ao momento da prática do ato que resulta em aumento de despesa para fins de apuração dos limites impostos pela LRF, à luz do precedente desta Corte de Contas (Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017), a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas à prática do ato que resulte originalmente no aumento.

5. Logo, diante do direito (subjetivo) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).

6. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

7. Diante do aparente conflito entre a LCE n. 1.023/19 e o conteúdo do art. 51, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, compete ao Conselho Superior de Administração –

CSA analisar e deliberar sobre a solução para a antinomia.

5. A regra estatuída no art. 51 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, na sessão do Conselho Superior de Administração de 12.09.22, foi revista de modo a possibilitar que o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e o Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando estiverem em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e de Coordenador de Controle Externo, respectivamente, percebam a retribuição pelo exercício desses cargos.

6. A propósito, confira-se a atual redação conferida ao art. 51 da Resolução n. 306/2019, in verbis:

Art. 51. Os servidores designados para os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, farão jus à retribuição pelo exercício do cargo, na forma definida nesta Resolução, dada a existência de atribuições próprias e autônomas decorrentes do cargo e função ocupados. (Redação dada pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO).

7. Depreende-se, portanto, a atual possibilidade do pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador, estando a referida norma em consonância com as disposições contidas no art. 54, § 2º, da Lei Complementar n. 68, de 1992. Confira-se:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

[...]

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição. (Redação dada pela LC nº 221, 28.11.1999)

8. É importante ressaltar que tal entendimento já estava sendo aplicado antes da edição da nova norma, pois, como já mencionado, a despeito da vedação contida no art. 51 da Resolução n. 306/2019, este substitutor, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19, em cada caso concreto, vinha reconhecendo o direito do servidor substituído à retribuição da verba de substituição. Dada a circunstância, a regra atual não está adstrita aos casos supervenientes, devendo retroagir para incidir nos casos pendentes de deliberação mesmo que anteriores à sua vigência, o que reclama comando nesse sentido a fim de que esta Presidência seja desonerada de demandas dessa natureza.

9. Por fim, cumpre registrar, por ser ponto juridicamente relevante, questão atinente ao período proibitivo referente ao final de mandato do Governador do Estado que teria o condão de impor restrições de despesas com pessoal ao Tribunal de Contas, embora o seu Presidente não se encontre no fim do mandato.

10. A referida matéria foi objeto de discussão no âmbito desta Corte. Por ocasião do julgamento da Consulta nº 1498/22, na Sessão Virtual do Pleno de 5 a 9 de setembro de 2022, foi fixada a seguinte orientação:

**EMENTA: CONSULTA. MPE. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE.**

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.

2. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade.

3. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometa o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões.

4. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos vedados indicados nos incisos II, III e IV da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a prática de ato pelos demais Poderes e órgãos autônomos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo.

5. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos.

6. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.

7. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00;

8. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.

9. Emitido parecer prévio

11. Portanto, à luz desse entendimento, verifica-se que a referida vedação normativa não se aplica ao TCE. Entretanto, mesmo que estivéssemos no período proibitivo não haveria nenhum óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição, pois, o inciso I do art. 5º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO afasta o aparente impedimento legal, uma vez que o direito subjetivo à retribuição pecuniária decorre da prescrição legal (art. 14 da LC n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

12. Portanto, dada a viabilidade jurídica da substituição em tela, impositivo a sua concretização, o que reclama a adoção das medidas necessárias nesse sentido, cabendo ressaltar que a competência para autorização e respectivo pagamento, foi delegada à SGA, por força da Portaria nº 11/2022/GABPRES, de 2 de setembro de 2022, o que deve desonerar esta presidência de demandas dessa natureza.

13. Ante o exposto, decido:

I – Autorizar, nos termos do art. 51 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO (redação dada pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO), a servidora Elaine de Melo Viana Gonçalves, matrícula 431, Coordenadora Adjunta, a substituir a Coordenadora da CECEX-5 no período de 30/11/2022 a 02/12/2022 e, consequentemente a perceber a retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1023/19, e dos arts. 43 a 53- A da Resolução n. 306/2019; e

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração-SGA para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, nos termos dispostos no § 4º, do art. 3º, da Portaria nº 11/2022/GABPRES, advertindo-a quanto à desnecessidade de encaminhamento a esta Presidência de futuras demandas de pagamento por substituição.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006873/2022  
INTERESSADO: Marivaldo Felipe de Melo  
ASSUNTO: Requerimento de substituição e consequente retribuição pecuniária

DM 0604/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. VIABILIDADE. ALTERAÇÃO NORMATIVA. ART. 51 DA RESOLUÇÃO N. 306/2019 (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 370/2022). COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO E PAGAMENTO. SGA. DETERMINAÇÕES.

1. À luz da nova redação conferida ao art. 51 da Resolução nº 306/2018 (redação dada pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO) é perfeitamente possível o pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador.

2. Nos termos dispostos no § 4º, do art. 3º, da Portaria nº 11/2022/GABPRES, a competência para autorização da substituição e respectivo pagamento foi delegada à SGA.

1. Marivaldo Felipe de Melo, matrícula 529, Auditor de Controle Externo, no exercício da função gratificada de Coordenador Adjunto, lotado na Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX-10, requer a autorização para substituir o Coordenador da CECEX-10, cargo este que será exercido cumulativamente com a sua função original, no período de 08/11/2022 a 11/11/2022 e, conseqüentemente, perceber a retribuição pecuniária de 04 dias (doc. 0467419)

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho nº 0467534/2022/SGCE, após anuir “às razões apresentadas pela Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas em seu Memorando 28 (0467419)”, encaminhou o feito à Presidência para decisão.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. A matéria aqui tratada é semelhante à discussão nos processos SEI n. 004844/2022, 005823/2020 e 005069/2021, nos quais, pelas DMs 0411/2021, 523/21 e 600/21, esta Presidência, após afastar, à luz das peculiaridades desses casos concretos, a incidência da vedação contida no art. 51 da Resolução n. 306/2019, decidiu pelo pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador. Eis o teor da DM 523/21, proferida no SEI n. 005823/2020:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. NÃO OFENSA À LC N. 173/2020. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCE-RO. COMPETÊNCIA DO CSA.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

2. É atribuição do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo (substituir o titular).

3. O art. 8º, da LC n. 173/2020 não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata da correta aplicação da LC n. 1.023/19, que foi aprovada anteriormente à decretação de calamidade pública.

4. No que diz respeito ao momento da prática do ato que resulta em aumento de despesa para fins de apuração dos limites impostos pela LRF, à luz do precedente desta Corte de Contas (Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017), a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas à prática do ato que resulte originalmente no aumento.

5. Logo, diante do direito (subjetivo) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).



6. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

7. Diante do aparente conflito entre a LCE n. 1.023/19 e o conteúdo do art. 51, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, compete ao Conselho Superior de Administração –

CSA analisar e deliberar sobre a solução para a antinomia.

5. A regra estatuída no art. 51 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, na sessão do Conselho Superior de Administração de 12.09.22, foi revista de modo a possibilitar que o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e o Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando estiverem em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e de Coordenador de Controle Externo, respectivamente, percebam a retribuição pelo exercício desses cargos.

6. A propósito, confira-se a atual redação conferida ao art. 51 da Resolução n. 306/2019, in verbis:

Art. 51. Os servidores designados para os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, farão jus à retribuição pelo exercício do cargo, na forma definida nesta Resolução, dada a existência de atribuições próprias e autônomas decorrentes do cargo e função ocupados. (Redação dada pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO).

7. Depreende-se, portanto, a atual possibilidade do pagamento da retribuição pecuniária em razão do exercício da substituição do Cargo de Coordenador, estando a referida norma em consonância com as disposições contidas no art. 54, § 2º, da Lei Complementar n. 68, de 1992. Confira-se:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

[...]

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição. (Redação dada pela LC nº 221, 28.11.1999)

8. É importante ressaltar que tal entendimento já estava sendo aplicado antes da edição da nova norma, pois, como já mencionado, a despeito da vedação contida no art. 51 da Resolução n. 306/2019, este subscritor, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19, em cada caso concreto, vinha reconhecendo o direito do servidor substituído à retribuição da verba de substituição. Dada a circunstância, a regra atual não está adstrita aos casos supervenientes, devendo retroagir para incidir nos casos pendentes de deliberação mesmo que anteriores à sua vigência, o que reclama comando nesse sentido a fim de que esta Presidência seja desonerada de demandas dessa natureza.

9. Por fim, cumpre registrar, por ser ponto juridicamente relevante, questão atinente ao período proibitivo referente ao final de mandato do Governador do Estado que teria o condão de impor restrições de despesas com pessoal ao Tribunal de Contas, embora o seu Presidente não se encontre no fim do mandato.

10. A referida matéria foi objeto de discussão no âmbito desta Corte. Por ocasião do julgamento da Consulta nº 1498/22, na Sessão Virtual do Pleno de 5 a 9 de setembro de 2022, foi fixada a seguinte orientação:

EMENTA: CONSULTA. MPE. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE.

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.

2. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade.

3. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometa o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões.

4. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos vedados indicados nos incisos II, III e IV da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a prática de ato pelos demais Poderes e órgãos autônomos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo.

5. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos.

6. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.

7. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00;

8. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.

9. Emitido parecer prévio

11. Portanto, à luz desse entendimento, verifica-se que a referida vedação normativa não se aplica ao TCE. Entretanto, mesmo que estivéssemos no período proibitivo não haveria nenhum óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição, pois, o inciso I do art. 5º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO afasta o aparente impedimento legal, uma vez que o direito subjetivo à retribuição pecuniária decorre da prescrição legal (art. 14 da LC n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

12. Portanto, dada a viabilidade jurídica da substituição em tela, impositivo a sua concretização, o que reclama a adoção das medidas necessárias nesse sentido, cabendo ressaltar que a competência para autorização e respectivo pagamento, foi delegada à SGA, por força da Portaria nº 11/2022/GABPRES, de 2 de setembro de 2022, o que deve desonerar esta presidência de demandas dessa natureza.

13. Ante o exposto, decido:

I – Autorizar, nos termos do art. 51 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO (redação dada pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO), o servidor Marivaldo Felipe de Melo, matrícula 529, Coordenador Adjunto, a substituir o Coordenador da CECEX-10 no período de 08/11/2022 a 11/11/2022 e, conseqüentemente a perceber a retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1023/19, e dos arts. 43 a 53-A da Resolução n. 306/2019; e

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração-SGA para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, nos termos dispostos no § 4º, do art. 3º, da Portaria nº 11/2022/GABPRES, advertindo-a quanto à desnecessidade de encaminhamento a esta Presidência de futuras demandas de pagamento por substituição.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007011/2022  
INTERESSADA: Rosimar Francelino Maciel  
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0605/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Rosimar Francelino Maciel, matrícula n. 499, Auditora de Controle Externo, lotada na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX-5, requer a concessão de licença Prêmio, referente ao quinquênio de 2016/2021, - considerando para tanto, o período suspensivo no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 -, para ser usufruído no período de 10.1 a 10.4.2023, propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento (ID 0469422).

2. O Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, por meio do Despacho nº 0471213/2022/SGCE, opinou pelo indeferimento do pleito, “entendendo ser a conversão em pecúnia a medida que mais se ajusta ao caso, conforme já alternativamente proposto pela servidora em seu pedido inicial”.

3. A Instrução Processual nº 176/2022-SEGESP asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. “Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.”.

4. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, aduzindo que “ para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 5º quinquênio os períodos de 6.2.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 9.9.2022, sendo que o dia 10.9.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença”.

5. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0473228), com vistas à análise e deliberação quanto a conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0473812/2022/SGA, afirmou que o documento (ID 0473812) “evidencia que foi projetado para o ano corrente o dispêndio de R\$ 2.686.533,98 (dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) para a despesa “licenças prêmio indenizadas”, o que comprova que o adimplemento de verbas dessa natureza foi devidamente projetado no orçamento desta Corte”.

7. Ademais, no “tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

8. É o relatório.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

10. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

11. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

13. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0473812), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0472318), a servidora laborou um total de 9.672 dias, ou seja, 26 anos, 6 meses e 2 dias de efetivo exercício para o Estado de Rondônia, entretanto, prestado com interrupções.

Segundo a Segesp, as interrupções ocorreram em razão de haver sido concedido à servidora licença sem vencimento para acompanhar o cônjuge, com base nos artigos 120, §§ 1º e 2º da LC 68/1992, no período de 25.4.2004 a 16.8.2004, conforme portaria nº 217/2004 e no período de 1º.11.2005 a 5.2.2006, conforme portaria nº 574/2005. A mencionada licença interrompe a contagem do efetivo exercício para fins de licença prêmio por assiduidade, nos termos do art. 125, inciso II, alínea "d" da LC 68/1992.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, a servidora gozou/recebeu a indenização referente aos quinquênios anteriores, conforme segue:

a) Processo 307/2001 - 1º quinquênio: Período de 1º.11.1995 a 31.10.2000 - Situação: Usufruiu 3 (três) meses da licença, conforme Portarias n. 531/2001, n. 70/2002 e n. 124/2004.

b) Processo n. 880/2011 – 2º quinquênio: Período de 6.2.2006 a 5.2.2011 - Situação: Usufruiu 1 mês da licença, conforme Portarias n. 738 e 842/2011 e converteu 2 meses em pecúnia, conforme Processo n. 4089/2011.

c) Processo n. 503/2016 – 3º quinquênio: Período de 6.2.2011 a 5.2.2016 - Situação: Converteu 3 meses em pecúnia, nos próprios autos.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, devem ser considerados os períodos de 6.2.2016 a 5.2.2021, correspondente ao 4º quinquênio.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 4º quinquênio os períodos de 6.2.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 9.9.2022, sendo que o dia 10.9.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 4º quinquênio os períodos de 6.2.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 9.9.2022, sendo que o dia 10.9.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 9.9.2022 o requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 4º quinquênio.

16. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da SGCE (doc. ID 0471213).

17. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

18. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

20. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 4º quinquênio (período de 06.02.2016 a 27.05.2020 e o período de 1º.1 a 09.09.2022), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Rosimar Francelino Maciel tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 167 , de 29 de Novembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 37/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de serviços técnicos especializados de fusão de fibra óptica, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 37/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002963/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

**Concessão de Diárias****DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:06822/2022

Concessão: 210/2022

Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida: Participação no 5º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (5º CONACON), conforme autorização 0469728.

Origem: Rio de Janeiro - RJ

Destino: Fortaleza - CE

Período de afastamento: 20/11/2022 - 24/11/2022

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:07282/2022

Concessão: 213/2022

Nome: GETULIO GOMES DO CARMO

Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR/CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR  
Atividade a ser desenvolvida: Realização da capacitação intitulada "Ouvidoria e sua Efetividade", conforme autorização 0472754.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ji-Paraná - RO  
Período de afastamento: 29/11/2022 - 02/12/2022  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:07282/2022  
Concessão: 213/2022  
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida: Realização da capacitação intitulada "Ouvidoria e sua Efetividade", conforme autorização 0472754.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ji-Paraná - RO  
Período de afastamento: 29/11/2022 - 02/12/2022  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:07282/2022  
Concessão: 213/2022  
Nome: FELIPE LIMA GUIMARAES  
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE  
Atividade a ser desenvolvida: Realização da capacitação intitulada "Ouvidoria e sua Efetividade", conforme autorização 0472754.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ji-Paraná - RO  
Período de afastamento: 29/11/2022 - 02/12/2022  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:07282/2022  
Concessão: 213/2022  
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL  
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir os servidores que realizarão a capacitação intitulada "Ouvidoria e sua Efetividade", conforme autorização 0472754.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ji-Paraná - RO  
Período de afastamento: 29/11/2022 - 02/12/2022  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Terrestre

---

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06722/2022  
Concessão: 211/2022  
Nome: FERNANDO SOARES GARCIA  
Cargo/Função: CDS 6 - DIRETOR GERAL/CDS 6 - DIRETOR GERAL  
Atividade a ser desenvolvida: Participar de evento "Oficina para a modelagem do Projeto Político Pedagógico nas Escolas de Contas", na sede do Instituto Serzedello Corrêa (ISC), conforme autorização 0469145.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Período de afastamento: 22/11/2022 - 25/11/2022  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:06722/2022  
Concessão: 211/2022  
Nome: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR  
Atividade a ser desenvolvida: Participar de evento "Oficina para a modelagem do Projeto Político Pedagógico nas Escolas de Contas", na sede do Instituto Serzedello Corrêa (ISC), conforme autorização 0469145.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Período de afastamento: 22/11/2022 - 25/11/2022  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:06722/2022  
 Concessão: 211/2022  
 Nome: MARCIO DOS SANTOS ALVES  
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
 Atividade a ser desenvolvida: Participar de evento "Oficina para a modelagem do Projeto Político Pedagógico nas Escolas de Contas", na sede do Instituto Serzedello Corrêa (ISC), conforme autorização 0469145.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Brasília - DF  
 Período de afastamento: 22/11/2022 - 25/11/2022  
 Quantidade das diárias: 3,5  
 Meio de transporte: Aéreo

## DIÁRIAS

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:07306/2022  
 Concessão: 215/2022  
 Nome: EDMAR MOREIRA CAMATA  
 Cargo/Função: Convidado/Convidado  
 Atividade a ser desenvolvida: Participação, como palestrante, da 3ª Mesa Redonda - Mecanismos de Prevenção: Componente Transparência no âmbito do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) - 2022, conforme autorização 0472977.  
 Origem: Vitória - ES  
 Destino: Porto Velho - RO  
 Período de afastamento: 30/11/2022 - 02/12/2022  
 Quantidade das diárias: 2,5  
 Meio de transporte: Aéreo

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

#### ORDEM DE EXECUÇÃO N. 64/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de materiais para Limpeza e Copa.
Processo: n. 000009/2022
Origem: 000031/2022
Nota de Empenho: 2022NE001569
Instrumento Vinculante: ARP 37/2021/TCE-RO

#### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** COMERCIAL MILENIO EIRELI

**CPF/CNPJ:** 09.583.781/0001.69

**Endereço:** Logradouro ITAUÇU, 274, bairro CONJUNTO GUADALAJARA, , GOIÂNIA/GO, CEP 74.423-400.

**E-mail:** jlembalagenslimpeza@hotmail.com

**Telefone:** (62) 3295-1855



**Representante legal:** Leandro Rodrigues da Silva

#### ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	PAPEL, TOALHA	PAPEL, TOALHA. Papel toalha interfolhas branco (pacote de 1000 fls. cada), tamanho aproximado de 22x20cm. Marca: JÁ PAPER.	PACOTE	1.750,00	R\$ 9,30	R\$ 16.275,00
<b>Total</b>						R\$ 16.275,00

**Valor Global:** R\$ 16.275,00 (dezesesseis mil duzentos e setenta e cinco).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), item 34 do PACC - elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo) e Nota de empenho SIGEF nº 1569/2022 ([0473325](#)).

#### SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome do servidor	Matrícula	Telefone	E-mail Institucional
Fiscal	Adelson da Silva Paz Tranhaque	511	3609-6212	divpat@tce.ro.gov.br
Suplente	Dário José Bedin	415	3609-6206	415@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado do Tribunal de Contas, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4250 (Anexo III), em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min.

**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE N. 11/2022

Processo SEI n. 005283/2022

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº. 83 publicado no DOeTCE-RO – nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, na modalidade Inexigibilidade, com base no art. 5, II, Lei Federal 8.666/93, formalizado nos autos do Processo Administrativo SEI n. 005283/2022, referente à contratação da empresa LYCEUM CONSULTORIA EDUCACIONAL, inscrita no CNPJ n. 10.646.854/0001-01, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a realização de consultoria especializada (i) na produção de avaliações diagnósticas para os componentes de Língua portuguesa e Matemática destinadas a todos os estudantes matriculados no 2º e 3º ano do Ensino Fundamental de todas as escolas das redes municipais do Estado de Rondônia; (ii) na disponibilização de software que execute a leitura e correção dos cartões-respostas por meio de fotografia, na exibição, em tempo real, dos resultados em painéis gerenciais; e (iii) na oferta de formações acerca do processo avaliativo, destinadas aos educadores que atuam no ciclo de alfabetização, no valor de R\$ 621.412,80 (seiscentos e vinte e um mil quatrocentos e doze reais e oitenta centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

#### EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 37/2022/TCE-RO

**CONTRATANTES** – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa BRASIL DIGITAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. **14.629.705/0001.87**.

**DO OBJETO:** Contratação de serviços técnicos especializados de fusão de fibra óptica, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Item	Descrição	Quantidade (UN)
1	Fusão de fibra optica e Certificação (OTDR), contemplando: <ul style="list-style-type: none"> <li>• 08 fusões de fibra por andar (quatro andares);</li> <li>• Acomodação dos cabos em infraestrutura existente;</li> <li>• Limpeza de Distribuidor Interno Óptico;</li> <li>• Limpeza de acopladores ópticos;</li> <li>• Realização de testes de atenuação e ativação de link de comunicação.</li> </ul>	32

**DO VALOR:** R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 3.3.90.39: (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica).

**DA VIGÊNCIA:** 27/02/2023.

**Local de Entrega:** A entrega dos materiais deverá ser efetuada no almoxarifado do Tribunal de Contas, localizado na Av. Presidente Dutra, n. 4229 e 4250 em dias úteis, no horário das 07h30 às 12h.

**DO FORO:** Comarca de Porto Velho - RO.

**ASSINAM:** A Senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora MIRIAM BELEZA MATIAS, Representante da empresa **BRASIL DIGITAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA**.

**DATA DA ASSINATURA** – 28.11.2022

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### PORTARIA

Portaria nº 40/2022-CG, de 30 de novembro de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0475107, acostado ao Processo SEI n. 005300/2021;

## RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 005300/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral

## Secretaria de Processamento e Julgamento

## Comunicado

## COMUNICADO PLENO

## REPUBLICAÇÃO

CALENDÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS  
EXERCÍCIO DE 2023  
(Sujeito a alterações)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

CALENDÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS EXERCÍCIO DE 2023 (Sujeito a alterações)				
DATA DA SESSÃO				
COLEGIAD O	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO
FEVEREIRO	6 a 10.2.2023 (virtual)	14.2.2023 (presencial)	15.2.2023 (telepresencial)	13.2.2023 (telepresencial)
	16.2.2023 (presencial)	-	-	-
	-	-	-	-
MARÇO	13 a 17.3.2023 (virtual)	6 a 10.3.2023 (virtual)	6 a 10.3.2023 (virtual)	20.3.2023 (Virtual)
	30.3.2023 (presencial)	20 a 24.3.2023 (virtual)	20 a 24.3.2023 (virtual)	-
	-	-	-	-
ABRIL	10 a 14.4.22 (virtual)	17 a 21.4.2023 (virtual)	17 a 21.4.2023 (virtual)	17.4.2023 (presencial)
	27.4.2023 (presencial)	-	-	-
	-	-	-	-
MAIO	8 a 12.5.2023 (virtual)	2.5.2023 (presencial)	1º a 5.5.2023 (virtual)	15.5.2023 (virtual)
	25.5.2023 (presencial)	15 a 19.5.2023 (virtual)	17.5.2023 (telepresencial)	-
	-	29.5 a 2.6.2023 (virtual)	29.5 a 2.6.2023 (virtual)	-
JUNHO	12 a 16.6.2023 (virtual)	19 a 23.6.2023 (virtual)	19 a 23.6.2023 (virtual)	19.6.2023 (telepresencial)
	29.6.2023 (presencial)	-	-	-
	-	-	-	-
JULHO	10 a 14.7.2023 (virtual)	3 a 7.7.2023 (virtual)	3 a 7.7.2023 (virtual)	17.7.2023 (virtual)
	27.7.2023 (presencial)	17 a 21.7.2023 (virtual)	17 a 21.7.2023 (virtual)	-
	-	-	-	-

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO**

COLEGIADO	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	CONSELHO SUPERIOR
AGOSTO	14 a 18.8.2023 (virtual)	7 a 11.8.2023 (virtual)	21 a 25.8.2023 (virtual)	21.8.2023 (presencial)
	31.8.2023 (presencial)	21 a 25.8.2023 (virtual)	-	-
	-	-	-	-
SETEMBRO	11 a 15.9.2023 (virtual)	5.9.2023 (presencial)	6.9.2023 (telepresencial)	18.9.2023 (virtual)
	28.9.2023 (presencial)	18 a 22.9.2023 (virtual)	18 a 22.9.2023 (virtual)	-
	-	-	-	-
OUTUBRO	9 a 13.10.2023 (virtual)	16 a 20.10.2023 (virtual)	16 a 20.10.2023 (virtual)	16.10.2023 (telepresencial)
	26.10.2023 (presencial)	30.10 a 3.11.2023 (virtual)	30.10 a 3.11.2023 (virtual)	-
	-	-	-	-
NOVEMBRO	6 a 10.11.2023 (virtual)	13 a 17.11.2023 (virtual)	13 a 17.11.2023 (virtual)	13.11.2023 (virtual)
	23.11.2023 (presencial)	27.11 a 1º.12.2023 (virtual)	27.11 a 1º.12.2023 (virtual)	-
	-	-	-	-
DEZEMBRO	4 a 8.11.2023 (virtual)	12.12.2023 (presencial)	13.12.2023 (telepresencial)	11.12.2023 (presencial)
	7.12.2023 (presencial)	-	-	-
	14.12.2023 (presencial)	-	-	-

**Pautas****PAUTA 1ª CÂMARA**

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento

**Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara  
17ª Sessão Ordinária Presencial – de 13.12.2022**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em **Sessão Ordinária que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, terça-feira, 13 de dezembro de 2022, às 9h.**

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87- B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo-e n. 02519/21 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Responsáveis: Ademilson Antônio da Silva - CPF nº 724.690.562-68, João Batista de Oliveira - CPF nº 955.907.222-68  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Urupá  
Advogado: Josias José dos Santos - OAB Nº. RO-8380  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

- 2 - Processo-e n. 02583/21 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessada: Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
Responsável: Marcelino Natalicio Pereira - CPF nº 676.704.662-00  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Brasilândia  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
- 3 - Processo-e n. 01531/21 – (Processo Origem: 03041/13) - Recurso de Reconsideração – Pedido de Vista na Sessão Virtual de 21 a 25.11.2022  
Interessado: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95  
Assunto: Em face do Acórdão AC2-TC 00603/20 proferido nos autos 3041/13  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Advogados: Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO 3126, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO nº 3126, Fabris & Gurjão - Sociedade - OAB nº. 005/2014, Felipe Gurjão Silveira - OAB nº. OAB/RO nº 5320  
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
- 4 - Processo-e n. 01534/21 – (Processo Origem: 03041/13) - Recurso de Reconsideração - Pedido de Vista na Sessão Virtual de 21 a 25.11.2022  
Interessado: Gilvan Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15  
Assunto: Face ao r. acórdão nº AC2 TC 00202/21 proferido nos Embargos de Declaração nº 02960/20 (processo principal 3041/13)  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO nº 3593, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB nº. 012/2006, José de Almeida Junior - OAB nº. 1370 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
- 5 - Processo-e n. 02580/20 – (Apenso: 02213/19) - Prestação de Contas  
Interessado: Afonso Antônio Candido - CPF nº 778.003.112-87  
Responsáveis: Obadias Ferreira da Silva - CPF nº 418.917.162-04, Maria Aparecida Fernandes - CPF nº 285.871.621-87, Marcelo José de Lemos - CPF nº 597.442.942-72, Lourenil Gomes da Silva - CPF nº 349.069.242-04, Izaias Alves Ferreira - CPF nº 334.008.579-04, Edivaldo Souza Gomes - CPF nº 485.977.592-91, Jesse Mendonca Bitencourt - CPF nº 085.400.392-49, Gilberto Wosniach - CPF nº 692.805.252-04, Alexandre Barroso Duarte Santana - CPF nº 009.736.862-86, Ademilson Procopio Anastacio - CPF nº 698.308.862-04, Gilson Galdino dos Santos - CPF nº 564.356.492-00, Claudia Regina Abreu - CPF nº 703.863.822-04, Edilson Alves Vieira - CPF nº 349.894.472-04, Joziel Carlos de Brito - CPF nº 569.930.992-68, Welinton Poggere Góes da Fonseca - CPF nº 019.525.582-80, Joaquim Teixeira dos Santos - CPF nº 283.861.402-91, Afonso Antônio Candido - CPF nº 778.003.112-87  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná  
Advogado: Delaias Souza de Jesus - OAB nº. 1517-RO  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
- 6 - Processo-e n. 01324/22 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessada: Câmara Municipal de Porto Velho-RO.  
Responsável: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº 350.317.002-20  
Assunto: Suposta inobservância ao princípio da anterioridade por parte da Câmara Municipal de Porto Velho.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
- 7 - Processo-e n. 01494/22 – Pensão Civil  
Interessado: Mauricio Ferreira Alves - CPF nº 303.074.309-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 8 - Processo-e n. 02453/22 – Aposentadoria  
Interessada: Gisele Ribas - CPF nº 631.552.909-78  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 9 - Processo-e n. 02487/22 – Aposentadoria  
Interessada: Marly Aparecida Camargo Marcolino - CPF nº 360.560.819-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 10 - Processo-e n. 02489/22 – Aposentadoria  
Interessada: Gilcilene Maia dos Santos - CPF nº 258.453.142-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
- 11 - Processo-e n. 02622/22 – Aposentadoria  
Interessada: Dalila Eurides Ferreira de Brito Borges - CPF nº 308.086.423-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 02521/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Elza Francisca de Oliveira - CPF nº 566.284.122-53  
Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 02527/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessados: Mikele Souza Canto Moreira - CPF nº 009.737.812-70, Natan Gonçalves Marcone - CPF nº 048.088.402-19, Jeferson Silva Brito - CPF nº 032.480.912-31  
Responsável: Martinho de Souza Rodrigues - CPF nº 315.890.302-49  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2022.  
Origem: Câmara Municipal de Colorado do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 02529/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Ronilson Melo da Cruz - CPF nº 738.288.662-04  
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2020.  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02568/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessados: Vitoria Conceição Lopes - CPF nº 991.482.182-00, Ariadila Neves Santana - CPF nº 009.159.112-05, Amanda Daiala de Oliveira Barbosa - CPF nº 999.840.322-72  
Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 02575/22 – Reserva Remunerada  
Interessado: Silvio Humberto Rodrigues da Silva - CPF nº 497.557.572-87  
Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98  
Assunto: Reserva Remunerada.  
Origem: Corpo de Bombeiros - CBM  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 02619/22 – Aposentadoria  
Interessada: Francisca Natalina Fuza da Luz - CPF nº 204.351.692-20  
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 01525/22 – Reserva Remunerada  
Interessado: Carlos Alberto Martins - CPF nº 155.234.748-60  
Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68  
Assunto: Reserva Remunerada.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 02612/22 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Rodrigues Damasceno - CPF nº 295.746.842-53  
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00918/22 – Aposentadoria  
Interessado: Arnaldo Alves dos Santos - CPF nº 139.608.732-04  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 01113/22 – Aposentadoria  
Interessada: Marli Maria Galvan - CPF nº 567.522.969-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01362/22 – Aposentadoria

Interessada: Luzinete Mota Mesquita - CPF nº 348.495.302-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 02069/22 – Aposentadoria

Interessada: Joana Maria Martins - CPF nº 386.278.842-34

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 02130/22 – Aposentadoria

Interessado: José Leocadio de Sousa - CPF nº 574.982.022-04

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 02594/22 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Gonzaga Teodoro de Oliveira - CPF nº 107.092.312-53

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 02584/22 – Pensão Civil

Interessada: Cleide Claudio de Freitas - CPF nº 762.242.442-00

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 02485/22 – Aposentadoria

Interessada: Dinorar Cosme de Moraes Silva - CPF nº 243.122.824-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 02318/22 – Aposentadoria

Interessado: Orlando de Souza Costa - CPF nº 335.194.639-20

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 02317/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Helena de Barros - CPF nº 356.794.091-00

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01080/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jane Aparecida Ponciano Horbach - CPF nº 687.535.002-53, Vanuza Rocha Guimarães - CPF nº 029.446.512-00, Christilany Lima Chaves Ribeiro

- CPF nº 732.382.362-53, Valdir Soares de Araújo - CPF nº 595.654.972-68, Vanília Silva Jardim - CPF nº 016.664.212-60, Viviane dos Santos Ferreira - CPF nº

015.431.352-18, Tatiane Pinaicobo Borges - CPF nº 019.010.342-67, Solange da Silva Zavalis Borges - CPF nº 017.535.992-02, Sarha Stefany Camargo Silva -

CPF nº 026.306.152-35, Rogerio Alonco de Queiroz - CPF nº 767.447.792-49, Nicleia Idia Souza - CPF nº 022.308.412-38, Neri Joana Gorczak Aparecido - CPF

nº 421.881.802-91, Marcia Melo dos Reis - CPF nº 951.854.702-59, Maycom Rodrigues - CPF nº 000.533.572-80, Marcelo da Silva Coelho - CPF nº

595.451.431-34, Leandro da Silva Goncalves - CPF nº 826.957.332-91, Jhennifer dos Santos Galvão - CPF nº 020.832.712-62, Janaina Berger Pereira - CPF nº

025.812.122-09, Jessica Ribeiro dos Reis - CPF nº 036.235.812-59, Juliana Reis - CPF nº 912.063.832-91, Gilson Carlos Borchardt - CPF nº 291.394.828-63,

Geisilane Francisco Siqueira - CPF nº 924.110.452-04, Eliete Savassini Francisco - CPF nº 010.134.922-00, Eddy Garcia de Oliveira - CPF nº 015.311.302-24,

Elizeu de Oliveira Nunes - CPF nº 008.714.642-84, Edilaine de Macedo Paulo - CPF nº 969.458.342-04, Elaine Nunes de Lacerda - CPF nº 005.163.812-61,

Cristina Chianca Politis - CPF nº 620.859.642-49, Clencio Schmidt - CPF nº 006.023.492-06, Angelica Glovak Soares - CPF nº 016.746.292-06, Adriely de

Almeida Souza - CPF nº 036.261.702-33, Andressa Moraes de Castro Benfica - CPF nº 006.968.612-24, André do Carmo Mendes - CPF nº 002.641.442-28,

Alessandro Pazito Assis - CPF nº 991.130.402-78

Responsáveis: Bruna Hellen Kotarski - CPF nº 014.143.252-74, Alcino Bilac Machado - CPF nº 341.759.706-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 02536/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Valcir da Silva Vargas - CPF nº 002.960.252-16, Alessandra Melo dos Santos - CPF nº 880.745.012-72

Responsáveis: Geise Aparecida Silva Banck - CPF nº 729.167.292-91, Alcino Bilac Machado - CPF nº 341.759.706-49  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2020.  
Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 01957/22 – Aposentadoria  
Interessado: Silvenio Eberhardt - CPF nº 249.305.041-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 01962/22 – Aposentadoria  
Interessada: Cleonilda Vieira de Menezes - CPF nº 172.680.602-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 01974/22 – Aposentadoria  
Interessado: Calixto dos Reis Ferreira - CPF nº 352.290.041-34  
Responsável: Reni Parente da Silva Teles - CPF nº 722.027.772-53  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 02514/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Luan Felipe Rodrigues Regis - CPF nº 027.616.222-60  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 02519/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Priscylla Gabriella Goncalves Rezende - CPF nº 014.959.702-99  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 02567/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Gisele Minosso - CPF nº 693.183.522-04  
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 01021/22 – Aposentadoria  
Interessada: Maria do Carmo de Jesus Franco - CPF nº 312.441.062-91  
Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 01554/22 – Aposentadoria  
Interessada: Doralice de Oliveira Dias - CPF nº 115.591.602-68  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 30 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara